



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 5 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 120\$
A 1.ª série	00\$ 48\$
A 2.ª série	80\$ 43\$
A 3.ª série	80\$ 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça :

Decreto n.º 32:928 — Abre um crédito destinado a reforçar a dotação consignada a despesas de conservação de móveis da Colónia Correccional de S. Bernardino.

Ministério das Finanças :

Decreto n.º 32:929 — Abre um crédito para refôrço da dotação inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 231.º, capítulo 13.º, do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias :

Decreto-lei n.º 32:930 — Cria no Ministério uma secção denominada Secção de Cifra e Expediente do Ministério das Colónias com as atribuições e constituição mencionadas neste diploma.

Ministério da Economia :

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:929

Com fundamento nas disposições da alínea b) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1934, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e do mencionado parágrafo e artigo do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 1.180\$80, destinado a reforçar a verba de 27.000\$ inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 231.º do capítulo 13.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério, passando a respectiva rubrica a ter a seguinte redacção:

Nas restantes direcções de finanças, a 1.800\$, com excepção da de Beja, que lhe corresponde 2.980\$80.

Art. 2.º É anulada a importância de 1.180\$80 no n.º 1) do artigo 386.º do capítulo 21.º do mesmo orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:928

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da quantia de 14.000\$ destinado a reforçar a dotação consignada a «Despesas de conservação de móveis» da Colónia Correccional de S. Bernardino, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 3) do artigo 315.º, capítulo 6.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 14.000\$ nas seguintes dotações do actual orçamento do Ministério da Justiça:

Capítulo 6.º:

Artigo 260.º, n.º 1).	1.500\$00
Artigo 261.º, n.º 1).	12.500\$00
	<hr/> 14.000\$00

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 32:930

Atendendo ao aumento de serviço registado no Gabinete do Ministério das Colónias, devido principalmente às actuais dificuldades de comunicações com as colónias, de que resulta grande parte de serviços fazer-se por via telegráfica;

Usando da faculdade conferida pela segunda parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministério das Colónias uma secção denominada Secção de Cifra e Expediente do Ministério das Colónias, com as atribuições e constituição a seguir mencionadas.

§ único. A Secção de Cifra e Expediente fica anexa ao Gabinete do Ministro.

Art. 2.º A Secção de Cifra e Expediente do Ministério das Colónias compete:

a) A recepção, expedição e registo dos telegramas e sua comunicação às repartições do Ministério ou outras entidades oficiais, segundo as instruções que superiormente lhe forem dadas;

b) A guarda, uso e elaboração das cifras usadas pelo Ministério das Colónias, considerando-se em serviço permanente os funcionários ocupados nestes trabalhos;

c) A preparação e arquivo de todo o expediente do Gabinete, segundo as instruções que superiormente lhe forem dadas.

§ único. Os serviços da Secção de Cifra e Expediente do Ministério das Colónias são considerados estritamente confidenciais, sendo absolutamente vedada a entrada nas dependências da Secção a qualquer pessoa estranha aos serviços da mesma, salvo se para tal fim estiver autorizada pelo Ministro respectivo.

Art. 3.º O pessoal da Secção de Cifra e Expediente do Ministério das Colónias é constituído por:

- 1 chefe de secção;
- 1 primeiro oficial;
- 1 segundo oficial;
- 2 terceiros oficiais;
- 4 dactilógrafos.

Ao chefe de secção compete a distribuição do serviço pelo pessoal acima indicado, de forma a obter a necessária eficiência, tomando as providências convenientes para que não haja demoras no serviço considerado urgente e para que se cumpram as instruções de serviço da Secção.

A um dos oficiais compete especialmente tratar do serviço das cifras e da sua renovação, para obter que elas garantam o necessário segredo, sendo considerado o decifrador chefe, e pelos outros oficiais serão distribuídos os serviços de decifração dos telegramas, expediente e arquivo.

O serviço de expediente disporá normalmente de dois dactilógrafos, o serviço de cifra de um dactilógrafo,

ficando o dactilógrafo restante encarregado do serviço de telegramas não cifrados.

§ único. O chefe da Secção poderá distribuir o serviço por forma diferente da que fica acima indicada, quando as circunstâncias o exigirem e segundo as instruções que superiormente lhe forem dadas.

Art. 4.º Em virtude da criação da Secção acima referida são eliminados do orçamento de despesa do Ministério das Colónias o segundo e o terceiro oficiais mencionados na alínea c) do artigo 1.º do capítulo 1.º

Ao dactilógrafo mencionado na alínea d) do mesmo artigo e capítulo fica competindo auxiliar os secretários do Ministro na preparação da sua correspondência e bem assim no serviço de audiências.

Art. 5.º As primeiras nomeações para os lugares criados por este decreto serão da livre escolha do Ministro, entre pessoas ou funcionários que lhe mereçam inteira confiança.

Os funcionários ou pessoas nomeados para os lugares criados por este decreto que dentro do prazo de dois anos por qualquer circunstância não convenha conservar nessa situação regressarão à situação anterior.

Art. 6.º Os indivíduos nomeados para esta Secção que não sejam já funcionários com mais de dois anos de serviço adquirem todos os direitos dos funcionários da sua categoria do quadro administrativo só decorridos dois anos de bom serviço na Secção de Cifra e Expediente do Ministério das Colónias, podendo depois ser permutados livremente com outros da sua categoria dos serviços do Ministério ou dos organismos dependentes, desde que possuam as habilitações necessárias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado da Agricultura de 12 do mês corrente, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada a seguinte transferência de verba no orçamento do Ministério da Economia para o corrente ano económico:

CAPÍTULO 6.º

Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas

Sede

Despesas com o pessoal:

Artigo 106.º — Outras despesas com o pessoal:

Do n.º 1) «Ajudas de custo» para o n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha» 8.000\$000

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Julho de 1943. — O Chefe da Repartição, Luiz de Albuquerque Bettencourt.